



Processo nº 0052484-44.2013.814.0301.

PLANTÃO JUDICIÁRIO

DECISÃO-MANDADO

I – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM AÇÃO CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ – SINTEPP, visando, inclusive em sede de antecipação de tutela, a sustação dos efeitos da deliberação de paralisação e greve a ser realizada pelos professores da rede pública estadual a partir do dia 23/09/2013, postulando que este Juízo determine aos mesmos que se abstenham de promover ou, de qualquer modo, concorrer para a paralisação dos serviços escolares na rede estadual do estado do Pará, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00.

Junta aos autos os documentos de fls. 38/73.

É o breve relato. DECICO.

Não há dúvida que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos previsto no art. 37, VII da CF/88 (com a redação que lhe deu a EC nº 19/98) reclama por lei específica até agora não editada. Como a greve é um estado de fato, sendo que, quando paralisa os serviços públicos atinge a população em geral, o STF tem admitido a aplicação, pelo juízo competente, em cada caso concreto, de alguns dispositivos da Lei nº 7.783/89, que regula a greve nos serviços privados.

No caso dos autos, é fato público, noticiado na



imprensa (fls. 69/70) e no próprio site do Sindicato Réu (fls. 40/41), a intenção dos professores da rede estadual de ensino de iniciar greve a partir do dia 23/09, próxima segunda-feira (fl. 40), paralisando total das atividades escolares da rede pública. A deliberação ocorreu durante uma assembleia geral realizada no último dia 18/09/2013 (quarta-feira).

Ocorre que a atividade em questão é essencial e a sua não prestação atinge a milhares de crianças e adolescentes. Além disso, é também notório que as atividades escolares da rede pública de ensino já encontram-se prejudicadas, conforme melhor especificado pelo Requerente nas páginas de fls. 04/05, o ano letivo está atrasado e uma nova greve, na atual conjuntura, causaria prejuízos ainda maiores do que se as aulas estivessem com o cronograma em dia.

Um dos prejuízos iminentes seria na preparação dos alunos para o Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), com realização prevista para os dias 26 e 27/10/2013, prova essa que, a parte deste ano, será o único meio de ingresso na Universidade Federal do Pará. Portanto, não há como se negar o prejuízo aos alunos, em especial do ensino médio, que vêm se preparando para o ingresso no estudo universitário. Os danos seriam incalculáveis.

Diante disso, saliento que o art. 9º, § 2º da CF/88, como o art. 11 da Lei nº 7.783/89 referem que o exercício do direito de greve deve ser compatibilizado com o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Assim, no caso dos autos, sopesando os direitos em atrito no presente caso, vejo que deve prevalecer o interesse público dos alunos da rede pública de ensino, em especial os do ensino médio, em detrimento do direito de greve dos servidores públicos, mesmo porque, conforme demonstrado nos documentos juntados



aos autos, o Estado do Pará está tomando providências para dar esclarecimentos e propostas aos professores, apresentou a este Juízo uma pauta de assuntos a serem discutidos com os professores, em resposta as suas reivindicações (documento de fls. 51/68), durante uma reunião com a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, que já está designada para o próximo dia 24/09/2013 (terça-feira).

Pelo que foi exposto, reconheço que é difícil situação dos professores e a mesma exige uma resposta do Governo do Estado, o que, a princípio, está sendo providenciada, como se vê da nota técnica (fls. 51/68) e da reunião acima referida, que está marcada desde o dia 11/09/2013, ou seja, anteriormente à Assembléia Geral do SINTEPP e do ajuizamento da presente ação.

Por outro lado, existe um interesse maior de toda população estudantil que precisa ser preservado.

Isto posto, numa cognição não-exauriente dos fatos, tenho como abusiva e precipitada a deliberação de greve da parte Requerida SINTEPP, na forma como pretende ser realizada, antes da reunião já marcada com a SEDUC para o próximo dia 24/09/2013, bem como reconheço a probabilidade de dano irreparável à comunidade estudantil, já prejudicada em relação aos alunos da rede privada de ensino, e a necessidade do Poder Judiciário agir de modo a tutelar o princípio da continuidade do serviço público.

A título de ilustração, transcrevo julgado deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que confirmando uma sentença de procedência do Juízo de 1º grau, mencionou a possibilidade de deferimento de antecipação de tutela em caso de greve abusiva. In verbis:

TJPA-015766) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA
DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM



PEDIDO LIMINAR - MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ - SINTEPP - GREVE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/89 CONFORME POSIÇÃO DO STF - ATIVIDADE ESSENCIAL - **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO** - SENTENÇA "A QUO" CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO. I - Com supedâneo no entendimento consolidado pelo STF, (MI 708 DF) aplicam-se aos servidores públicos civis a Lei nº 7.783/89. Pela complexidade e variedades dos serviços públicos e atividades do Estado e a existência de outros serviços públicos é incabível a insurgência do Sindicato apelante. II - À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, confirmada na íntegra, a sentença "a quo" que considerou ilegal a greve dos professores Municipais, ocasionando interrupção de prestação de serviço público essencial. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 20093013732-5 (102406), 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Leonardo de Noronha Tavares. j. 07.11.2011, DJe 30.11.2011).

Desse modo, presentes as circunstâncias autorizadoras constantes na legislação processual civil, em especial o art. 461, §3º e §5º, do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA pleiteada para determinar que o Sindicato Réu:

a) SUSTE os efeitos da deliberação de paralisação e greve das atividades escolares da rede estadual de ensino do Estado do Pará e que se abstenham de promover ou, de qualquer modo, concorrer para a paralisação das atividades dos professores;



b) Proceda a inclusão do inteiro teor desta decisão em sua página na internet (www.sintep.org.br), no prazo de 24h (vinte quatro horas), a contar da intimação da presente decisão.

Em caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, arbitro multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - CITE-SE o sindicato réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal de 15 dias.

III - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de intimação e citação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 – CJRMB).

Intimem-se. Cumpra-se.

No primeiro dia de expediente forense, proceda-se a redistribuição do feito a uma das Varas competentes.

Belém-PA, 20 de setembro de 2013.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS
Juíza de Direito Plantonista